



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

SF/25738.29381-72

## **PARECER N°           , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art.883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna à análise desta Comissão, após apresentação da Emenda nº 2-PLEN, o Projeto de Lei (PL) nº 2.830, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim. A proposição *modifica o art.883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Inicialmente, a matéria foi apreciada por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde fora aprovada em 11/12/2019, sem alterações. Já a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) recebeu relatório reformulado, com o voto pela aprovação do projeto, com o acréscimo da Emenda nº 1-CCJ.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Em breve síntese, tal adição passou a prever que fosse assegurado o direito de oposição individual à contribuição de natureza assistencial na CLT. Assim, o empregado passa a ser informado sobre a existência de valor a ser cobrado e do direito de oposição individual ao seu pagamento.

Dessa forma, foram elencadas as possibilidades pelas quais será exercido o direito de oposição individual à contribuição. Com efeito, ele poderá se dar tanto no ato da contratação ou em até 60 dias do início do seu contrato de trabalho. Da mesma maneira, o empregado poderá se utilizar do mesmo prazo, contados a partir da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho.

Foi autorizado o exercício do direito de oposição individual ao comunicar, por qualquer meio (como correio eletrônico e serviço de mensageria instantânea, sendo o *Whatsapp* o mais disseminado na atualidade). Ou mesmo pessoalmente, desde que por escrito, sua oposição ao pagamento da contribuição ao sindicato.

Por fim, a mesma Emenda nº 1-CCJ vedou a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado ou à sede da empresa, em caso de oposição apresentada pelo empregado que deverá ser aberta aos associados e não associados do sindicato.

Com isso, a CCJ aprovou o Projeto e a Emenda nº 1-CCJ em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 05/06/2024, concretizado no Parecer (SF) nº 49, de 2024. Embora terminativo naquela comissão, foi apresentado recurso – nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal – para que o projeto passasse a ser apreciado pelo Plenário.

Tal ato engendrou a apresentação da Emenda nº 2-PLEN. Após encerrado o prazo para apresentação de emendas, o PL não foi votado.

Por determinação da Presidência do Senado, a matéria foi retornada à CAS, em 25/06/2024, para posteriormente seguir à CCJ, para o exame dessa última emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2-PLEN acrescenta o art. 513-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para firmar entendimento de que contribuição assistencial ou de negociação coletiva possuiria natureza solidária.

Sua instituição estaria condicionada à celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, com aplicação para filiados e não filiados das entidades de trabalhadores ou empresariais. No mesmo dispositivo o texto prevê que seria “assegurada manifestação e respeitado o direito de oposição de não filiados”.

No mérito, no entanto, tal redação não resolve o vácuo jurídico no qual os trabalhadores brasileiros se encontram. Isso porque embora exista a pretensão de que a previsão legal asseguraria algum direito de oposição, a forma pela qual se exercerá o direito de oposição individual é que carece de normatização e segurança jurídica.

Já é de conhecimento público, por meio de diferentes veículos de imprensa, a existência de filas extensas, prazos restritos, horários inoportunos, situações desgastantes de chuva e sol para reivindicar a retirada de cobrança, horas de espera, taxas abusivas, baixo quórum, redução de horário de atendimento e comparecimento presencial compulsório.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 935, declarou como constitucional a contribuição assistencial, permitindo a cobrança até mesmo de não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. No entanto, o STF não delimitou como esse direito deve ser exercido.

Porém, a forma de exercício do direito de oposição individual sequer é consenso no judiciário. Uma prova disso é que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurou, em 18/03/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para deliberar sobre o direito a oposição, tendo em vista decisões sem uniformidade nos tribunais regionais e questionamentos sobre



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

“obstáculos impostos” que “dificultavam e podiam até mesmo inviabilizar o exercício do direito de oposição”<sup>1</sup>.

Ademais, o vácuo legislativo segue pendente e apenas repetir, de forma hipotética, sem discriminação das maneiras de exercício do referido direito, mantém os trabalhadores sem ferramentas efetivas ao seu alcance. Logo, sem possibilidades de pleno exercício do direito individual de oposição.

Nesse sentido, ao conferir normas que forneçam plenitude de exercício, o Congresso Nacional propiciará segurança jurídica para que o direito individual, inclusive dos membros não associados abrangidos por negociação coletiva, seja definitivamente respeitado.

Logo, a forma de exercício do direito de oposição à contribuição assistencial deve ser objeto do tratamento legislativo adequado e não de decisão do judiciário, que já teve sua participação no processo. Os parlamentares possuem o discernimento, a escuta de suas bases e a sensibilidade para de fato conferirem o tratamento individual ao trabalhador de forma efetiva.

Com a devida vênia, a emenda em exame não propicia segurança jurídica para o trabalhador. Isso porque fomentaria cobranças indevidas, não autorizadas e dificilmente retratadas, pois não fornece meios para o que o direito de oposição individual venha a ser respeitado.

Entende-se, por fim, que a emenda tão somente beneficiaria os sindicatos que se habituaram ao fato de, no Brasil, serem monopólios. Isso porque a Constituição prevê a figura da unicidade sindical em seu artigo 8º. Infelizmente, trata-se de um formato que não tem permitido o melhor esforço dessas entidades para de fato operarem a favor de seus representados.

Tendo isso em conta e de forma a se evitar que os trabalhadores brasileiros se tornem reféns de um sistema sem escolhas, é prudente não acatar sugestão que tão somente repete tal problemática.

---

<sup>1</sup><https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

## VI – VOTO

Ante o exposto, opinamos **pela rejeição** da Emenda nº 2-PLN, mantendo o Parecer (SF) nº 49, de 2024 aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator  
**Senador ROGÉRIO MARINHO**